



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO

PARECER CONTÁBIL

DO: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DISPENSA N. 005/2025.

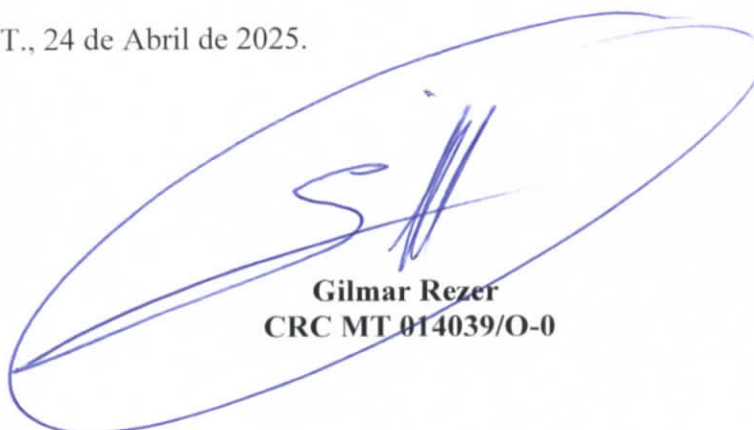
OBJETO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES NO LABORATÓRIO MUNICIPAL, ATENDENDO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA-MT.

SETOR DE CONTABILIDADE

Confirmo a existência de suficiente dotação orçamentária na rubrica a seguir especificada, para fins de licitação.

Número	Dotação Orçamentária
356	10.302.0020.3390.30 – 2039 – Serviços Hospitalares e Ambulatoriais

Castanheira-MT., 24 de Abril de 2025.



Gilmar Rezer
CRC MT 014039/O-0

PREF. MUNIC.
FLS. 25
Rub. 1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 34/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2025/LIC

DISPENSA Nº 05/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES NO LABORATÓRIO MUNICIPAL, ATENDENDO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA/MT.

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, para atender o disposto no Art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/21¹, sobre a possibilidade de dispensa de licitação na “Aquisição de reagentes para a realização de exames no laboratório municipal, atendendo a Secretaria de Saúde do Município de Castanheira/MT” – processo de dispensa nº 05/2025.

Constam no processo os documentos exigidos pela norma, em especial solicitação de contratação, termo de referência, autorização para deflagração do processo, publicação da intenção de contratação, cotação de preços, previsão de recursos orçamentários e documentos de habilitação.

É o relato necessário.

¹ Lei nº 14.133/21 - Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000 - Fone: (66) 3581-1166

CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 34/2025 – Dispensa 05/2025 - Página 1 de 4

PREF. MUNIC.

FLS. 59

Rub. 1



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Pressupostos e fatores limitantes

De proêmio, convém registrar que o exame realizado neste parecer se restringe em verificar, com base nos documentos apresentados, se é possível a contratação requerida dispensando-se o procedimento licitatório.

Não serão objetos de análise quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Reforça-se que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos em questão, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, a razão da escolha, o preço, a necessidade da dispensa e inviabilidade de aguardar os tramites de um processo licitatório, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Necessário este esclarecimento uma vez que o parecer jurídico, conforme a melhor doutrinação e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

Feito esses esclarecimentos passemos à análise solicitada.

2.2 Da dispensa

Desnecessário se aprofundar a respeito da obrigatoriedade, salvo as exceções previstas na legislação, da Administração efetuar suas aquisições/contratações através de prévio processo licitatório, por isso, passemos direto à análise do caso apresentado.

PREF. MUNICÍPIO
FLS. 55
Rub. 1

GESTÃO: 2025/2028

Rua Mato Grosso, nº 84, Bairro Centro, Castanheira/MT, CEP 78345-000 - Fone: (66) 3581-1166
CNPJ/MF nº 24.772.154/0001-60 – e-mail: procuradoriacastanheira@gmail.com

Parecer jurídico nº 34/2025 – Dispensa 05/2025 - Página 2 de 4



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A dispensa é possível quando, ainda que viável a competição, sua realização, em razão da atipicidade do momento ou outra justificativa válida, se verificaria contrária ao interesse público.

Os casos em que se admite a dispensa, se encontram elencados no Art. 75, da Lei nº 14.133/21.

No caso em exame a dispensa foi requerida com base no Inciso II do Art. 75 da Lei de Licitações de 2021².

A dispensa de licitação autorizada pelo Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, exige da Administração Pública avaliar a presença de dois requisitos.

O primeiro deles é que o valor a ser contratado não exceda o limite estabelecido no dispositivo citado acima devidamente atualizado nos termos do Art. 182 da mesma norma, que atualmente, por força do Decreto nº 12.343/24, representa o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

O segundo é que para fins de aferir esse limite deve ser observado o disposto no §1º do Art. 75 da Lei nº 14.133/21³, o qual determina que para o aferir o valor limite deve ser considerado (I) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e (II) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, ou seja, não é só valor da contratação em si, mas esta somadas a outras já realizadas e que se enquadrem nas condicionantes.

² Lei nº 14133/21 - Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

³ Lei nº 14133/21 - Art. 75. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Observo, pelos documentos acostados, que a aquisição que se pleiteia é no valor de R\$ 45.387,14 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais, quatorze centavos), ou seja, sem considerar as condicionantes do §1º acima mencionado, dentro do limite imposto pela norma, tenho, portanto, atendido o primeiro requisito.

Já em relação ao segundo requisito, não há como, a essa Assessoria, pelos documentos juntados ao procedimento inferir se, a somatória com outros procedimentos, se existentes, extrapolaria o limite da dispensa, porém, acredita-se que tal situação já tenha sido verificada pelo setor responsável e não seja o empecilho para o prosseguimento do feito.

No que se refere aos demais documentos, a princípio, consta nos autos o mínimo exigido pelo rito da dispensa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, se observado os limites que trata o §1º do Art. 75, da Lei nº 14.133/21, não vejo óbice em prosseguir com o procedimento de dispensa requerido – Dispensa nº 05/2025.

É o parecer, que submeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Castanheira/MT, 28 de abril de 2025.

elton

Elton Antonio Rauber
OAB/MT nº 19.692/O
Assessor Jurídico / Portaria nº 001/2025
Poder Executivo – Castanheira/MT

PREF. MUNIC.
FLS. 52
Rub.

GESTÃO: 2025/2028